## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001755-30.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Oxi Gases Industriais Medicinais e Industriais Ltda Me

Requerido: Maria Dulce Coimbra Lages e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 22 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO. Eu,........................ Ana Cristina, mat. 98.127-1.

## **VISTOS**

OXI GAZES INDUSTRIAIS MEDICINAIS E INDUSTRIAIS LTDA - ME ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de MARIA DULCE COIMBRA LAGES e NELSON LAGES, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que os requeridos, proprietários do imóvel de transcrição nº 38.747, identificado como número 9 da quadra "J", localizado na Av. Getúlio Vargas, invadiram uma área de 62,98 m² de seu imóvel (que é vizinho e objeto da matrícula nº 1.114) entre o mês de dezembro de 2010 e janeiro de 2011. Diante das infrutíferas tentativas de resolver o problema extrajudicialmente ingressou com a presente ação, pretendendo cessar o esbulho praticado pelos requeridos. Para tanto, pediu a concessão de liminar de reintegração de posse por se tratar de posse nova e para que os requeridos sejam impedidos de construir muro das limitações do imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida em termos pelo despacho de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

fls. 35.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 40/45, arguindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentaram, em síntese: 1) que desde a aquisição do imóvel de matrícula nº 38.747 havia uma cerca delimitando a propriedade e seguindo seu traçado e que o muro começou a ser construído; 2) que a autora não é possuidora do imóvel de matrícula nº 1.114. Pontuando que quem está praticando esbulho na propriedade confrontante é a autora (ao derrubar a cerca divisória que havia entre os terrenos); pediu a improcedência da ação e sua manutenção na posse.

Sobreveio réplica às fls. 84/89.

As partes foram instadas a produzir provas. Os requeridos pleitearam a realização de prova pericial e a autora, prova testemunhal (fls. 92/93 e 95).

A fls. 96 foi nomeada perícia técnica. As partes apresentaram quesitos e nomearam assistentes técnicos as fls. 97/98, 103/104 e 108/110.

Laudo pericial encartado às fls. 145 e ss e complementado às fls. 366/368 e 379/381.

Manifestação das partes às fls. 222/224, 226 e ss,

369v e 374/376.

Declarada encerrada a instrução, as partes se manifestaram a fls. 387/388 e 390/391.

Contra o despacho de fls. 392 os requeridos interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (cf. fls. 409/410).

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Nesta LIDE se discute a posse do imóvel matriculado no RI sob nº 1114, que a autora diz ter sido esbulhada pelos réus, confrontantes/donos do imóvel que faz divisa pelos fundos (nº 09, quadra "j", lot. Vila Alpes).

O ato impugnado vem descrito a fls. 03, item 4: após um encontro para entendimento sobre a marcação da divida, o requerido Nelson compareceu ao local, retirou as estacas colocadas pela autora e deu início à construção de um muro dentro de seu (dela autora) terreno.

O litígio se circunscreve a <u>62,98</u>m² que a autora alega terem sido esbulhados.

A existência (ou mesmo vestígios) de uma cerca construída "há muitos anos pelos requeridos na divisa com o terreno da autora" (textual), consoante sustentado a fls. 43, penúltimo parágrafo foi expressamente afastada pelo vistor oficial, que trouxe com seu laudo duas fotos aéreas, com datas diferentes, sem qualquer identificação de vestígios de uma cerca.

A respeito confira-se, ainda, o consignado a fls. 167, último parágrafo, foto de fls. 168.

Por fim, jogando verdadeira "pá de cal" sobre a resistência dos postulados concluiu, o vistor, que "o imóvel (terreno) do requerente está perfeitamente de acordo com o projeto do loteamento no qual se situa, às modificações de projeto havidos e com a descrição constante em sua matrícula.... já sobre o imóvel dos requeridos existem muitas dúvidas e imprecisões" (textual, fls. 169).

Chega-se, assim, a seguinte conclusão: a invasão dos requeridos deve ser reconhecida, o muro desfeito e a divisa marcada e respeitada exatamente como indicado no laudo oficial.

As medidas tendentes a concretização desse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

comando serão adotadas após o trânsito em julgado e acompanhadas pelo vistor oficial.

O prazo para conclusão dos trabalhos – a obrigação de demolição do muro e remoção de entulhos <u>é dos réus</u> – será estabelecido oportunamente.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*\*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito inicial, reintegrando o autor na posse da fração invadida e determinando aos réus que promovam a demolição do muro identificado a fls. 23/26.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com o pagamento das custas e despesas do processo, honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o reembolso dos honorários do perito com correção a contar das datas dos depósitos (fls. 101 e fls. 360).

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito